

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação  
18/CONT-I/2012**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Procedimento de averiguações oficiosamente aberto pela ERC  
contra o jornal “Correio da Manhã” pela publicação de  
fotogramas de um vídeo que exibem supostas atividades  
sexuais envolvendo, alegadamente, uma figura pública –  
Recurso hierárquico da Deliberação 3/CONT-I/2012**

Lisboa

19 de setembro de 2012

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 18/CONT-I/2012

**Assunto:** Procedimento de averiguações oficiosamente aberto pela ERC contra o jornal “Correio da Manhã” pela publicação de fotogramas de um vídeo que exibem supostas atividades sexuais envolvendo, alegadamente, uma figura pública – Recurso hierárquico da Deliberação 3/CONT-I/2012

#### I. Objeto

1. Deu entrada na ERC, em 20 de abril de 2012, um “*recurso hierárquico*” da Deliberação 3/CONT-I/2012, interposto por “Presslivre – Imprensa Livre, SA” e Octávio Ribeiro, Diretor do jornal “Correio da Manhã”.
2. Em síntese, alegam os Recorrentes, não poderem conformar-se com a deliberação 3/CONT-I/2012, «*na qual [se] considerou (...) que o “Correio da Manhã” (...) violou os limites à liberdade de imprensa, designadamente o limite respeitante ao dever de reserva sobre a intimidade da vida privada*», porquanto:
  - a. Aquela deliberação é nula, uma vez que os Recorrentes não foram notificados da deliberação do Conselho Regulador que deu origem ao procedimento que culminou naquela deliberação, «*conforme dispõe a parte final da alínea a) número 3 do artigo 24º dos estatutos*» da ERC;
  - b. «*Para além disso (...) a notícia [na origem da deliberação] relata a existência de um processo-crime, que envolve, alegadamente, a prática de (...) agressões, e a acusação por parte de uma mulher que diz ter sido obrigada pelo seu marido a praticar atos sexuais com terceiros entre eles, José Castelo Branco, figura pública portuguesa*»;
  - c. «*E no desenvolvimento daquela notícia foram efetivamente publicadas fotogramas de um vídeo pelo jornal “Correio da manhã”, relacionados com o*

*processo-crime noticiado que exibem supostas atividades sexuais envolvendo a supra mencionada figura pública»;*

- d.** *Sucedem que «as imagens em causa constam de um processo-crime, o qual é de acesso público, isto é, não está abrangido pelo segredo de justiça»;*
- e.** *«E uma vez que não foram os jornalistas quem recolheram as imagens, entende[m] [os] Recorrente[s] que por parte dos profissionais do jornal “Correio da Manhã” inexistiu qualquer atuação que deva ser considerada de passível de qualquer censura deontológica»;*
- f.** *«O cerne da questão consiste em saber como compatibilizar o exercício do direito de informação em sentido amplo ‘abrangendo as diferentes liberdades de comunicação’, e os direitos à reserva sobre a intimidade da vida privada e à imagem»;*
- g.** *É a própria lei que reconhece que «a expressão da reserva da vida privada é definida conforme a natureza do caso e a condição das pessoas»;*
- h.** *«A notoriedade de certas pessoas (...) reduz o objeto do direito à reserva da vida privada»;*
- i.** *«Ora, no presente caso, estamos perante uma figura pública que **não faz questão** em fazer uma distinção entre a sua vida privada e a sua vida pública, e que se expõe diariamente juntos dos órgãos de comunicação social»;*
- j.** *A notícia objeto da deliberação recorrida, «resulta de uma cobertura jornalística que divulga a existência de um processo-crime que envolve, alegadamente (...) a acusação por parte de uma mulher que diz ter sido obrigada pelo seu marido a praticar atos sexuais com terceiros entre eles, José Castelo Branco, figura pública portuguesa»;*
- k.** *«Assim, perante o desmentido de José Castelo Branco a inúmeros órgãos de comunicação social, de que não estava envolvido em qualquer situação de ‘sexo em grupo’ nos termos avançados pelo “Correio da Manhã” em notícias anteriores e uma vez que o referido jornal tinha na sua posse imagens que desmentiam a posição assumida por aquele, era de extremo e indiscutível interesse público que as imagens [na origem do procedimento que culminou na deliberação recorrida] fossem publicadas»;*

- l.** *«A cresce que, das imagens publicadas, não se retira qualquer elemento violador da intimidade dos seus intervenientes, isto porque aquelas foram devidamente tratadas com o propósito de não mostrar quaisquer partes do corpo e rosto das caras das pessoas que não assumem o estatuto de ‘figura pública’»;*
- m.** *«O acesso a essas imagens respeitou a lei e as fontes de informação»;*
- n.** *E os «intervenientes bem sabiam que estavam a ser filmados, tendo os próprios consentido na sua recolha»;*
- o.** *«Pelo que não se compreende como é que poderá estar em causa a violação dos direitos de reserva à intimidade dos seus intervenientes»;*
- p.** *Assim, «não só não existiu qualquer atuação por parte do jornalista que deva ser considerada de ‘intromissão’ ou violador do direito de ‘privacidade’, como ainda, o acesso aos referidos registos foi feito nos termos expressamente contidos no Código de Processo penal, pelo que deve ser considerado de lícito»;*
- q.** *Por outro lado, não existindo qualquer violação ilícita do direito de reserva à intimidade da vida privada, «a verdade é que dada a natureza do caso e a condição da[s] pessoas envolvidas, está mais do que justificada a divulgação dos referidos registos», devendo neste caos prevalecer «o direito de informar, o direito de se informar e o direito de ser informado».*
- r.** *Para além de tudo isto, está também em causa a liquidação dos encargos administrativos. Com efeito, «nos termos do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-lei n.º 70/2009 de 31 de março – Estão sujeitos a pagamento de encargos, nos termos do anexo V do presente decreto-lei (...) os procedimentos que culminem em: a) Decisão condenatória, emitida pelo conselho regulador, por violação de norma legal; b) Aplicação de coima ou admoestação; c) Suspensão ou revogação de títulos habilitadores do exercício da atividade de rádio ou de televisão»;*
- s.** *«Contudo, e[m] parte alguma da Deliberação (...) se diz que [os] Recorrente[s] tenha[m] violado qualquer norma legal, nem foi aplicada qualquer coima ou admoestação»;*
- t.** *«Para além disso, dispõe n.º 2 do artigo 11.º do citado diploma legal que ‘A responsabilidade pelo pagamento dos encargos administrativos referidos no*

- número anterior recai sobre a entidade objeto da decisão desfavorável, independentemente de esta ser operadora de comunicação social»;*
- u.** *«A verdade é que o [procedimento] não foi movido contra a entidade a quem agora se pretende cobrar os referidos ‘encargos administrativos’»;*
  - v.** *«Ou seja, a sociedade “Presselivre – Imprensa Livre, S.A.” não teve qualquer intervenção no referido processo nem pode sequer, determinar os conteúdos das publicações que são feitas no jornal “Correio da Manhã”»;*
  - w.** *«Ora, não tendo sido a sociedade “Presselivre – Imprensa Livre, S.A.” parte no processo, não foi objeto da decisão desfavorável, não sendo por esse efeito, responsável pelo pagamento dos referidos encargos, nos termos do número 2 do artigo 11.º do Decreto-lei 70/2009 de 31 de março», devendo forçosamente concluir-se «que ao condenar ao pagamento de encargos administrativos fora das situações expressamente previstas na lei a Deliberação é manifestamente ilegal e deverá ser revogada».*

## **II. Análise**

- 3.** Várias são as questões a decidir, face à posição inconformada dos *Recorrentes*.
- 4.** A primeira delas – por prejudicial em relação a todas as outras – é a da própria natureza jurídica da exposição que dirigiram à ERC. Com efeito, versa a matéria objeto do “Recurso” duas questões essencialmente distintas:
  - a)** a questão de fundo, relativa às notícias na origem do procedimento e à respetiva qualificação jurídica feita pela ERC e com a qual os *Recorrentes* não se conformam;
  - b)** e a questão tributária, relativa à taxa por encargos administrativos decorrentes da decisão condenatória recorrida.
- 5.** Ora, se relativamente a esta última nenhum problema se coloca – porque, sendo o procedimento de liquidação e cobrança da competência dos serviços de apoio da ERC (cf. artigo 15.º, n.º 2, do Decreto-lei n.º 103/2006, de 7 de junho, republicado pelo Decreto-lei n.º 70/2009, de 31 de março), natural é que da decisão final desse procedimento caiba (como cabe, nos termos do artigo 27.º, do mesmo diploma)

recurso hierárquico para o Presidente da ERC – já o recurso hierárquico sobre a questão de fundo não tem cabimento legal, porquanto a deliberação foi já aprovada pelo Conselho Regulador, o órgão máximo na hierarquia da ERC, de cuja decisões não cabe qualquer recurso administrativo, sendo apenas judicialmente impugnáveis.

6. Deste modo, enquanto recurso hierárquico, a peça apresentada não poderia ser admitida, na parte em que se propõe debater a questão fundo. Poderia, quando muito, ser tratada como simples Reclamação, dirigida ao próprio órgão que proferiu a deliberação contestada – o Conselho Regulador da ERC – requerendo deste a reconsideração graciosa da sua posição.
7. Seja, porém, como for, quer como reclamação, quer como recurso, a exposição dos *Recorrentes* é intempestiva.
8. De facto, nos termos do artigo 162.º, alínea b), do Código do Procedimento Administrativo, o prazo de reclamação é de quinze dias, contados da notificação do ato. Ora, os *Recorrentes* foram notificados da deliberação 3/CONT-I/2012 em 13 de fevereiro de 2012 e o ilustre mandatário que aqui os representa no dia anterior. Deste modo, apresentada em 19 de abril de 2012, a Reclamação relativa ao fundo da questão (quando como reclamação pudesse ser tratada a peça apresentada) é extemporânea. Não pode ser admitida
9. E extemporâneo é, também, o Recurso Hierárquico sobre o problema tributário dos encargos administrativos devidos pela natureza condenatória da mencionada deliberação 3/CONT-I/2012. Na verdade, em 19 de abril de 2012, tinha há muito expirado o prazo de recurso hierárquico, fixado em trinta dias no artigo 66.º, n.º 1, do Código de Procedimento e de Processo Tributário, *ex vi* artigo 27.º, n.º 1, *in fine*, do Regime de Taxas da ERC, aprovado pelo Decreto-lei n.º 103/2006, de 7 de junho, republicado pelo Decreto-lei n.º 70/2009, de 31 de março.
10. Nestes termos, deve o Recurso Hierárquico interposto ser liminarmente indeferido, por extemporâneo.
11. Acontece, contudo, que na sua peça invocam os *Recorrentes* a existência de duas irregularidades insanáveis que, a existirem, conduziriam à nulidade da deliberação aprovada. A nulidade é invocável a todo o tempo e, vinculada ao princípio da legalidade, não pode a ERC deixar de as conhecer, mesmo oficiosamente.

12. O “Recurso” interposto será, assim, apreciado na estrita e exclusiva medida em que nele são suscitadas irregularidades que possam implicar a nulidade da deliberação 3/CONT-I/2012 e apenas estas. Não, também, aquelas eventuais irregularidades que pudessem afetar a dita deliberação, mas cominadas com a simples anulabilidade da mesma. A existir alguma irregularidade deste último tipo, ela terá sido definitivamente sanada pelo decurso dos prazos de reclamação ou recurso.
13. Não serão, pois, consideradas na presente apreciação as questões substanciais atinentes à matéria de fundo da deliberação, as quais, de resto, não comportam, no recurso interposto, nenhum elemento ou argumento novo que não haja já sido ponderado e respondido na deliberação aqui contestada, em termos que não justificam atualmente qualquer alteração da posição então adotada.
14. Começam os Recorrentes por alegar que não foram notificados da deliberação do Conselho Regulador que decidiu abrir um processo de averiguações ao jornal “Correio da Manhã”, *«conforme dispõe a parte final da alínea a) número 3 do artigo 24º dos estatutos»* da ERC, facto que determinaria a nulidade de todo o procedimento subsequente e da deliberação 3/CONT-I/2012 com que este culminou.
15. Também aqui não é novo este argumento. Foi já esgrimido na própria oposição ao procedimento original e nele foi rebatido, em termos que – por nada de novo ter sido trazido pelos Recorrentes e nenhuma razão haver para reconsiderar a posição então tomada – aqui se repetem:
16. Pelo Ofício n.º 11057/ERC/2011, de 29 de setembro, o “Correio da Manhã” foi expressamente notificado de que nessa data *“O Conselho Regulador, nos termos dos artigos 8.º, alínea d), 53.º e 54.º, n. 1, dos Estatutos da ERC, conjugados com o artigo 54.º do Código de Procedimento Administrativo, deliberou (abrir procedimento de averiguações [ao jornal ‘Correio da Manhã’], no sentido de apurar se foram ultrapassado os limites à liberdade de imprensa”*.
17. Nesse mesmo ofício constam expressamente os fundamentos de facto e de Direito que justificaram a abertura daquele procedimento, não subsistindo no espírito de ninguém – como se comprova pela defesa apresentada pelo Averiguado – qualquer dúvida sobre a inteligibilidade daqueles fundamentos e o que neles estava em causa,

*maxime*, quanto aos bens jurídicos que à ERC cumpre defender na prossecução das suas competências.

18. O “Correio da Manhã” foi, assim, informado de que contra si havia sido deliberada pelo Conselho Regulador a abertura de um procedimento de averiguações, do respetivo objeto e dos fundamentos legais, formais e materiais, para tal deliberação. Foram assim cumpridos todos os requisitos constitucionais e ordinariamente estabelecidos para o efeito.
19. Não se vislumbra, pois, qualquer nulidade que pudesse ter inquinado o procedimento e determinado a nulidade da deliberação recorrida.
20. Vem igualmente arguida – como determinante de nulidade insanável – a não notificação nem audição no procedimento da Recorrente “Presslivre – Imprensa Livre, SA”, que nele não foi objeto de qualquer decisão condenatória que implique o pagamento dos encargos administrativos que lhe são agora exigidos.
21. Sustenta, como se disse já, a Recorrente que *«nos termos do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-lei n.º 70/2009 de 31 de março – Estão sujeitos a pagamento de encargos, nos termos do anexo V do presente decreto-lei (...) os procedimentos que culminem em: a) Decisão condenatória, emitida pelo conselho regulador, por violação de norma legal; b) Aplicação de coima ou admoestação; c) Suspensão ou revogação de títulos habilitadores do exercício da atividade de rádio ou de televisão»*;
22. *«Contudo, e[m] parte alguma da Deliberação (...) se diz que [os] Recorrente[s] tenha[m] violado qualquer norma legal, nem foi aplicada qualquer coima ou admoestação»*;
23. Que *«[pa]ra além disso, dispõe n.º 2 do artigo 11.º do citado diploma legal que ‘A responsabilidade pelo pagamento dos encargos administrativos referidos no número anterior recai sobre a entidade objeto da decisão desfavorável, independentemente de esta ser operadora de comunicação social»*, mas que a *«verdade é que o [procedimento] não foi movido contra a entidade a quem agora se pretende cobrar os referidos ‘encargos administrativos’»*;
24. *«Ou seja, a sociedade “Presslivre – Imprensa Livre, S.A.” não teve qualquer intervenção no referido processo nem pode sequer, determinar os conteúdos das publicações que são feitas no jornal “Correio da Manhã”»*;

25. *«Ora, não tendo sido a sociedade “Presselivre – Imprensa Livre, S.A” parte no processo, não foi objeto da decisão desfavorável, não sendo por esse efeito, responsável pelo pagamento dos referidos encargos, nos termos do número 2 do artigo 11.º do Decreto-lei 70/2009 de 31 de março», devendo forçosamente concluir-se «que ao condenar ao pagamento de encargos administrativos fora das situações expressamente previstas na lei a Deliberação é manifestamente ilegal e deverá ser revogada».*
26. Não tem razão.
27. Com efeito, dispõe o artigo 19.º, n.ºs 1 e 2 da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho (doravante LI) ser obrigação das publicações periódicas ter um diretor cuja designação e demissão compete à entidade proprietária da publicação.
28. Por sua vez, nos termos do artigo 20, n.º 1, alínea e) da mesma LI, ao diretor compete *«representar o periódico perante quaisquer autoridades em tudo quanto diga respeito a matérias da sua competência e às funções inerentes ao seu cargo».*
29. Conjugadas estas disposições legais com o princípio da independência dos jornalistas (cf. artigo 12.º, n.º 2, do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro) e as limitações à intervenção dos proprietários das empresas jornalísticas na orientação editorial das publicações periódicas de que são titulares, o que verdadeiramente resulta é serem os diretores dos jornais verdadeiros representantes legais das empresas que os possuem, para os efeitos limitados das matérias editoriais inerentes ao exercício do seu cargo.
30. Nem outro sentido poderia ter a representação referida na citada alínea e), do n.º 1, da LI. Com efeito, não tendo o periódico personalidade jurídica, representá-lo é, necessariamente, representar a pessoa jurídica em que o mesmo se integra.
31. Ou, dito de outro modo, os atos e os negócios praticados pelo Diretor no exercício das suas competências repercutem-se na esfera jurídica da empresa proprietária do periódico, vinculando-a.
32. E – competente para representar a empresa proprietária do periódico nas matérias referentes à atividade editorial – o Diretor é-o também para receber as notificações

da ERC relativas a essa atividade e para sobre elas se pronunciar. O que nesta sede couber na esfera jurídica do Diretor cabe na esfera jurídica da empresa, vinculando-a.

33. Ora, o Diretor do “Correio da Manhã” foi ouvido, pronunciou-se livremente e acompanhou todo o procedimento na origem da deliberação aqui recorrida. Não há, pois, qualquer ilegalidade ou irregularidade neste ponto. A deliberação proferida é inteiramente válida.
34. E resolvido este ponto, também nenhuma dúvida pode subsistir quanto à natureza condenatória da deliberação aprovada.
35. Ela é absolutamente clara e inequívoca nesse sentido, ao decidir *«[r]eprovar com veemência a conduta do “Correio da Manhã”, por violação grosseira dos limites à liberdade de imprensa, estabelecidos no artigo 3.º da Lei de Imprensa, designadamente o limite respeitante ao dever de reserva sobre a intimidade da vida privada»*.
36. Nem outra coisa diz a Recorrente “Presslivre” que ligou a questão à questão anterior, já afastada, da sua ilegitimidade, sustentando não ser a deliberação condenatória, não por não ser abstratamente condenatória, mas porque não a condenava a ela pessoalmente, uma vez que não era parte no procedimento. Vimos já que não tinha razão neste capítulo.

### **III. Direito de audição prévia**

37. Notificadas para, em sede de exercício de audiência prévia, se pronunciarem sobre o projeto de deliberação do presente recurso hierárquico, nada disseram as partes no prazo legal, nem por si, nem através do ilustre mandatário que aqui as representa.

### **IV. Deliberação**

Face ao exposto, indefere-se o recurso hierárquico interposto por “Presslivre – Imprensa Livre, SA” e Octávio Ribeiro, Diretor do jornal “Correio da Manhã”, ordenando-se o

respetivo arquivamento, após notificação às partes e ao ilustre mandatário que as representa da presente deliberação.

Lisboa, 19 de setembro de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno  
Luísa Roseira  
Raquel Alexandra Castro  
Alberto Arons de Carvalho  
Rui Gomes